



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000035/2007-16
Recurso nº 162.939 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.019 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003
Recorrente LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por filial, sucursal, controlada e coligada no exterior, no período compreendido entre 1996 a 2001, são considerados disponibilizados para efeitos tributários em 31/12/2002. A taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão para a moeda nacional é a vigente para venda no dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros auferidos no exterior, nos termos das disposições do § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 7º, do art. 394 do RIR/99.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - O tratamento tributário aplicável ao resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas controlada ou coligada no exterior é aquele preconizado no § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995, matriz legal do § 2º, do art. 389, do RIR/99, cujos ajustes não serão computados na determinação do lucro real, ressalvada a tributação dos lucros auferidos no período de apuração (art. 394 do RIR/99).

CSLL EXIGÊNCIAS REFLEXA - aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a mesma decisão adotada em relação ao IRPJ em virtude do suporte fático comum que as instruem.

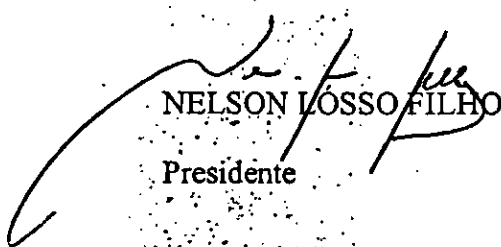
JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira
SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e,
no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.



NELSON LOSSÓ FILHO

Presidente

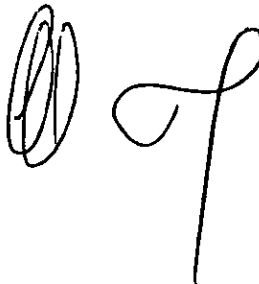


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S/A., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

"[...]"

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, a autoridade fiscal verificou os seguintes fatos, conforme descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 282/286.

A empresa no período compreendido entre os anos de 2001 a 2005 era controladora das empresas: Geizer Limited, Palm Creek Investments Ltd e Pine Point Limited, sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas.

Entretanto, o contribuinte deixou de oferecer à tributação os lucros disponibilizados pelas empresas controladas, no valor de R\$ 2.029.730,48.

Também, não foi oferecida à tributação o resultado positivo da equivalência patrimonial, no valor de R\$ 220.477.482,90.

Em consequência das irregularidades apuradas, a empresa autuada também compensou de forma irregular bases de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores.

Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, cientificados ao contribuinte em 05/04/07:

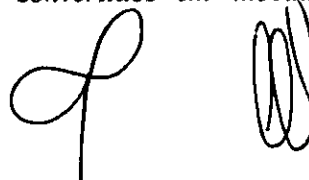
7.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 262/264): Total do crédito tributário, R\$ 135.740.525,50, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 263/264;

7.2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 271/273): Total do crédito tributário, R\$ 43.163.641,40, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal citado à fl. 272/273.

O contribuinte apresentou defesa de fls. 289/320, em 03/05/07, alegando em síntese que:

8.1. está decaído o direito à Fazenda de proceder ao lançamento do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2001, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN;

8.2. os lucros auferidos no exterior por empresa ligada, no ano-calendário de 2001, deveriam ser convertidos em moeda



nacional pela taxa de câmbio vigente no dia 31/12/01, conforme determina o artigo 25 e §§ da Lei nº 9.249/95;

8.3. a existência de norma legal regulando a matéria afasta a aplicação do artigo 143 do CTN;

8.4. os resultados da equivalência patrimonial são distintos dos lucros porventura apurados;

8.5. o Decreto-lei nº 1.598/77 excluiu a incidência tributária não só das contrapartidas dos ajustes do valor dos investimentos realizados no país, como também daqueles feitos em sociedades estrangeiras;

8.6. tributar o resultado da equivalência patrimonial, por intermédio de mero ato administrativo vai de encontro ao princípio da legalidade;

8.7. a Lei nº 9.249/95 manteve a exclusão desses resultados da incidência tributária;

8.8. tanto o lucro, quanto a variação cambial decorrentes de investimento no exterior são reconhecidos nos resultados da empresa controladora por intermédio da equivalência patrimonial;

8.9. a tributação sobre a variação cambial de investimentos no exterior tem sido repudiada em diversas manifestações da administração, do Judiciário, vetos de textos legais e decisões do Conselho de Contribuintes;

8.10. o parágrafo único do artigo 74 da MP nº 2.158-35/01 é inconstitucional por ofender o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 150 da CF;

8.11. a autoridade administrativa pode reconhecer a inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa;

8.12. a taxa Selic é ilegal e inconstitucional;"

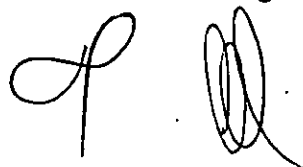
A decisão de primeira instância, fls. 363 a 380, julgou os lançamentos tributários procedentes, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas, fls. 363:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - Os lucros auferidos por empresas coligadas e filiais no exterior, no período compreendido entre 1996 a 2001, devem ser considerados disponibilizados em 31/12/02, data em que deveria ocorrer a conversão dos lucros para a moeda nacional.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - O resultado positivo da equivalência patrimonial de empresas controlada ou coligada no



exterior devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL

CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente."

Cientificada dessa decisão em 06/09/2007, segundo "A. R." afixado às fls. 383, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em 08/10/2007, fls. 384 a 428, instruído com os documentos de fls. 429 a 435. Repete as razões da impugnação e aduziu em síntese:

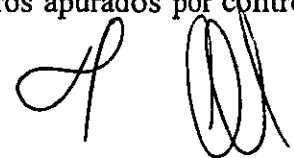
- preliminar de decadência do direito de efetuar o lançamento sobre o período-base de 2001; o IRPJ submete-se à modalidade de lançamento por homologação; a ciência do auto de infração ocorreu em 05/04/2007, quando o fisco não mais detinha o direito de efetuar lançamento referente ao período-base de 2001; o fisco contou o prazo decadencial pela regra do art. 173 do CTN afirmando que não houve pagamento do imposto, entretanto houve pagamento do imposto, porém a recorrente pagou o tributo em montante menor do que o devido no entendimento do fisco, que perdeu o prazo para homologá-lo, tendo se aperfeiçoado a homologação tácita;

- quanto a CSLL a decisão recorrida considerou o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, entretanto à exigência da CSLL aplica-se o mesmo prazo decadencial do IRPJ; citou recente jurisprudência judicial, Resp 616.348-MG de 15/08/2007, no sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- no mérito reitera que a conversão em moeda nacional dos lucros auferidos no exterior deve ocorrer pela taxa de câmbio vigente no dia das demonstrações financeiras, com base nas disposições do § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.249/95, dispositivo que não foi revogado como entendeu o fisco; citou jurisprudência administrativa a respeito: acórdãos n.ºs. 101-95.802 e 105-16.365;

- quanto à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial prevista pela IN SRF nº 213/2002, assevera que a decisão recorrida ao invés de apreciar as razões de defesa preferiu julgar correta a exigência fiscal sob o singelo fundamento de que não compete à instância administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade do ato administrativo; nenhum outro argumento senão o caráter obrigatório e vinculado da atividade administrativa de lançamento foi aduzido; a Lei nº 9.249/95 não revogou a exclusão desses resultados da incidência tributária, pelo contrário, no § 6º, do seu art. 25, manteve referido tratamento; neste item o fisco está a tributar exatamente a variação cambial contida no resultado da equivalência patrimonial, como se extrai do demonstrativo do TVF; através da Mensagem nº 795, de 29/12/2003, o Presidente da República vetou o art. 46 da MP nº 135/03, que previa essa tributação; a Administração Tributária através das Soluções de Consultas exaradas pela 2ª RF, 8ª RF e 9ª RF, cujas ementas transcreveu às fls. 410 a 412, orientam pela exclusão da tributação dos resultados de variação cambial contida na equivalência cambial; no mesmo sentido evocou entendimento jurisprudencial oriundo das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes consubstanciado nas ementas transcritas às fls. 413 a 415, acórdãos n.ºs. 101-95.302; 101-95.304; 101-94.747; 105-16.365; a respeito citou ainda a ementa de julgado judicial na AMS nº 2003.72.01.000014-4/SC – TRF 4ª Região;

- argüiu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/01, que determinou que os lucros apurados por controlada ou coligada no

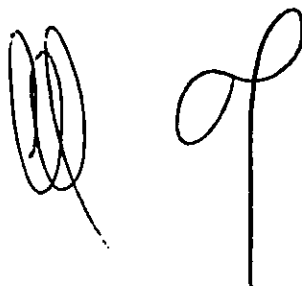


exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31/12/2002, por contrariar as disposições das alíneas “a” e “b” do art. 150, inciso III, da Carta Magna; entende que é plenamente possível à autoridade administrativa reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei para deixar de aplicá-la como fundamento de qualquer ato administrativo, citou a ementa do Acórdão nº 108-01.182, desta Câmara; a respeito do tema transcreveu, às fls. 421 a 425, excerto do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 23.121-1/GO;

- pugna também pela inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Alfim a contribuinte pede seja conhecido e dado provimento ao recurso, para que a decisão *a quo* seja reformada, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte é improcedente.

No caso dos autos não houve lançamento tributário relativo ao ano calendário de 2001, mas ao ano-calendário de 2002. Os lucros auferidos no exterior é que foram apurados em 31/12/2001 e considerados disponibilizados nas demonstrações financeiras levantadas em 31/12/2002, data em que a própria contribuinte os ofereceu à tributação, resumindo o litígio, nesta parte, à taxa de câmbio a ser utilizada na conversão dos lucros para a moeda nacional, se a taxa vigente em 31/12/2001, data em que apurados os lucros como procedeu a contribuinte, ou se a taxa vigente em 31/12/2002, como deseja o fisco, data em que a contribuinte ofereceu os lucros à tributação, pendendo a ser solucionada em sede de mérito.

A tributação neste caso ocorreu em 31/12/2002. A contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos pela regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN, situação mais favorável à contribuinte, o termo final ocorreria em 31/12/2007. Os lançamentos tributários foram notificados à contribuinte em 05/04/2007, fls. 262 e 271, portanto, antes de se consumar a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2002, ressaltando o entendimento deste Colegiado de que os lançamentos do IRPJ e da CSLL submetem-se ao chamado lançamento por homologação, não se aplicando ao caso presente as disposições do art. 173 do CTN, pois a contribuinte ofereceu os rendimentos auferidos no exterior à tributação, ressaltada a quizila da taxa de câmbio aplicada, bem como em relação ao prazo decadencial para lançamento da CSLL este Colegiado não adota as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

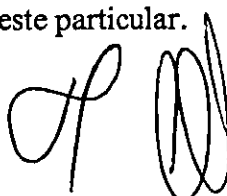
Rejeito a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte. Enfrento o mérito.

TAXA DE CÂMBIO - CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL DOS LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Refere-se ao item 001 do auto de infração do IRPJ, fls. 263.

A diferença autuada de R\$ 2.029.730,48 decorre da taxa de câmbio vigente em 31/12/2001, utilizada pela contribuinte para a conversão dos lucros auferidos no exterior naquela data, quando o fisco entendeu que deveria ter sido utilizada a taxa de câmbio vigente em 31/12/2002, data em que os lucros foram oferecidos à tributação.

Assiste razão à contribuinte neste particular.



Com efeito o art. 25 da Lei nº 9.249/95, não foi integralmente revogado, tendo sido modificado apenas o momento em que se considera disponibilizados os lucros para efeitos tributários. A taxa de câmbio a ser utilizada para a conversão dos lucros auferidos no exterior é a vigente para venda no dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada, nos termos do § 7º, do art. 394 do RIR/99, que tem por matriz legal o § 4º, do art. 25, da Lei nº 9.249/95.

Destarte, a importância de R\$ 2.029.730,48 deve ser excluída da tributação.

RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE CONTROLADAS NO EXTERIOR

Trata-se do item 002 do auto de infração do IRPJ, fls. 263.

A importância de R\$ 220.477.482,90 foi autuada, segundo descrito no TVF, fls. 285, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 213/2002, em seu art. 7º, ao regulamentar a MP 2.158-35/01, determinou que os valores relativos aos resultados positivos de avaliação de investimento no exterior por equivalência patrimonial fossem tributados pelo imposto de renda. Assim, se expressou o fisco no TVF, fls. 286, *in verbis*:

"2.5. Temos ainda que com a edição da Instrução Normativa nº 213 de 2002 que veio regulamentar a MP 2.158-35/01, a legislação do imposto de renda passou a tributar os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial de investimentos no exterior conforme o seu artigo 7º que assim dispõe:

Artigo 7º. A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para a apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

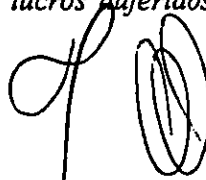
2.6. E o parágrafo 1º determina o momento em que este valor deverá ser adicionado ao lucro líquido:

'Parágrafo 1º. Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.'

2.7. conforme Quadro de Demonstração de Resultado em Participações Societárias de fls. reproduzido abaixo verificamos a existência de valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial não tributados no ano-calendário de 2002 referentes as controladas Geizer e Palm Creek.

[...]

2.8. Como demonstrado acima, o resultado positivo da equivalência patrimonial livre de lucros auferidos no exterior



pelas controladas/coligadas da empresa no exterior no valor total de R\$ 220.477.482,90 referente ao ano calendário de 2002 que foi indevidamente excluído na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL será tributado conforme a IN 213/2002."

O tratamento fiscal do resultado positivo de equivalência patrimonial de investimentos em controladas no exterior, para efeitos de determinação do Lucro Real, é disciplinado nos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 – RIR/99, a saber:

"Art.384.Serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido os investimentos relevantes da pessoa jurídica (Lei nº 6.404, de 1976, art. 248, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI):

I-em sociedades controladas; e

II-em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social.

[...]"

"Art.387. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso III):

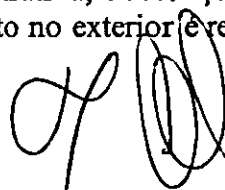
[...]"

Art.389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§1ºNão serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§2ºOs resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, §6º)." (Destaquei).

No presente caso a decisão *a quo* manteve a exigência, basicamente, com fundamento nas disposições do art. 7º e § 1º da IN SRF nº 213/2002; sustentando ainda a impossibilidade de o julgador administrativo apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos na esfera administrativa; e rechaçou o argumento de defesa de que a variação cambial decorrente de investimento no exterior é reconhecida nos resultados da



empresa controladora por intermédio da equivalência patrimonial, asseverando a decisão que a variação cambial não foi oferecida à tributação devendo permanecer no cálculo do valor tributável.

Neste passo, verifica-se que à época da ocorrência dos fatos encontravam-se em pleno vigor as disposições do § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1995 prevendo textualmente que os resultados positivos de equivalência patrimonial não se submetem à tributação, inclusive em face dos dispositivos do RIR/99 retro transcritos. Desse modo a IN SRF nº 213/2002 avançou além de seu poder de normatização, sem arrimo em qualquer dispositivo legal, considerando que a legislação superveniente à Lei nº 9.249/1995, como a Lei nº 9.532/1997 e o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, não revogaram as disposições do § 6º, do art. 25, da Lei nº 9.249/1996, mas trataram, especificamente do momento da disponibilização dos lucros auferidos no exterior para efeitos da incidência do IRPJ e CSLL.

A jurisprudência administrativa oriunda das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, corrobora esse entendimento, a exemplo do consignado na ementa, dentre outras, acórdão nº. 101-95.304, de 08/12/2005, a saber:

"RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - LANÇAMENTO EX OFFICIO POSTERIOR - INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA - APRECIÇÃO - POSSIBILIDADE - O exercício exclusivo da função jurisdicional do Estado através do Poder Judiciário impede que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. O ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa. O fundamento para o não conhecimento da matéria na instância administrativa consiste em obstaculizar a ocorrência de conflitos entre as decisões, o não ocorre quando o processo judicial tenha sido julgado extinto sem apreciação de mérito, por não possibilitar decisões conflitantes.

VARIAÇÃO CAMBIAL - Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.

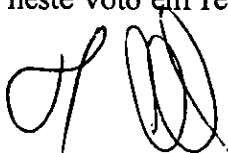
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Deutsche Bank S.A.- Banco Alemão.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Desse modo, a decisão *a quo* deve ser revista neste particular para excluir da tributação a importância auçada no item 002 do auto de infração do IRPJ.

EXIGÊNCIA REFLEXA - CSLL

À exigência reflexa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL aplica-se as mesmas razões de decidir adotadas neste voto em relação à exigência do IRPJ em



virtude do suporte fático comum que as instruem, na medida em que relativamente a essa contribuição social não foram declinadas razões específicas de discordância e nem apresentadas outras provas ou argumentação diversas das ofertadas quanto ao IRPJ.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01.

A contribuinte arguiu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/01, que determinou que os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31/12/2001 serão considerados disponibilizados em 31/12/2002. Asseverou que referido dispositivo contraria as disposições das alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 150, da Carta Magna e expressou o entendimento de que é plenamente possível à autoridade administrativa reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei para deixar de aplicá-la como fundamento de qualquer ato administrativo.

Penso que a razão não lhe assiste, pois a própria autuada procedeu de acordo com as disposições do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158/2001, ao oferecer à tributação em 31/12/2002 os lucros auferidos no exterior existentes em 31/12/2001, cujo dispositivo agora vem repugnar sob a pecha de inconstitucional. A pendenga com o fisco, neste particular, ocorreu apenas em relação à taxa de câmbio utilizada para a conversão dos lucros para a moeda nacional, tratada no item 001 do auto de infração do IRPJ, cuja decisão resultou favorável à contribuinte neste voto.

A apreciação de hipotética violação de princípios constitucionais e legais citados no recurso voluntário é matéria reservada e deve ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores na esfera administrativa decidir sobre essa questão.

Por oportuno, a Súmula 1ºCC nº 2, dispõe neste sentido, sob o seguinte enunciado:

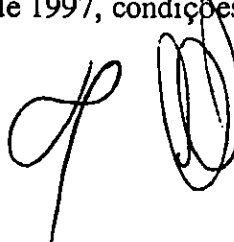
“Súmula 1ºCC nº 2: O primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

O inconformismo da recorrente em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC é improcedente.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, condições que não se apresentam neste caso.



Os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) estão legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Destaquei).

Portanto, o art. 161 do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade de os juros de mora serem fixados em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis n.ºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento). A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Ademais, a questão do cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial no âmbito deste Conselho de Contribuintes eis que a matéria foi pacificada em súmula deste Conselho, a saber:

"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Desse modo, mantém-se a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC por consentânea com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER